



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013	Medida Provisória nº 623 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEP. OZIEL OLIVEIRA – PDT- BA	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. XX Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 623, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8º

I

c) rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação nos demais municípios;

II -

b)

3. rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação nos demais municípios;

III -

b)

3. rebate de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação nos demais municípios.

IV - operações contratadas nos Municípios da área de abrangência da Sudene onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal:

a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: rebate de oitenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado; e

b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea "a" deste inciso;

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de setenta e cinco por cento;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/7/2013, às 18h
Tiago Brum - Mat. 256058

c) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas "a" e "b" deste inciso; e

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de cinquenta por cento.

§ 1º – A. Os saldos devedores das operações a serem liquidadas segundo as disposições deste artigo serão atualizados, desde a origem:

I - até 15 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até 11 de junho de 2010:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: taxa efetiva de juros de 3,0% a.a. (três por cento ao ano), sem bônus, sem encargos adicionais de inadimplemento, desde que não seja superior aos encargos de normalidade definidos na legislação e regulamento do Programa;

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem bônus, sem rebate, sem encargos adicionais de inadimplemento;

III - de 12 de junho de 2010 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os encargos de normalidade definidos na legislação e regulamento do Programa;

b) para as demais operações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), sem encargos adicionais de inadimplemento."

§ 2º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base disposto no § 1º-A, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 3º

XVIII – Inscritas e Dívida Ativa da União;

XIX – em cobrança pela Procuradoria Geral da União – PGU ou pela Advocacia Geral da União – AGU;

§ 4º-A. Não será acrescida taxa de 20% (vinte por cento) a título de encargo legal, previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, às dívidas originárias de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União a partir da publicação desta Lei e que forem renegociadas na forma do art. 8o desta Lei.

§ 5º-A Os valores eventualmente já imputados a título de encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, às dívidas originárias de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União serão deduzidos dos respectivos saldos devedores apurados com base no § 1o deste artigo."

§ 6º Caso o recálculo da dívida de que tratam os §§ 1º e 2º resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 8º – A. Admitem-se amortizações parciais do saldo devedor apurado de acordo com o § 1º-A do caput, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2014, observando ainda:

I - que do saldo devedor apurado nas condições definidas neste artigo deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo, de forma proporcional às amortizações efetuadas;

II - existindo saldo devedor remanescente em 31 de dezembro de 2014, admite-se a

contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do art. 9º desta Lei.”
III - Caberá também ao Conselho Monetário Nacional estabelecer metodologia para apropriação do rebate nos casos de pagamento proporcional de que trata esse parágrafo.

.....
§ 16 - A. A exigência de honorários advocatícios ou de despesas com registro em cartório não impedem a liquidação de dívidas de que trata o artigo, ficando tais despesas assumidas por cada uma das partes contratantes.

.....
§ 17 - A. As operações de que trata este artigo serão individualizadas.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo resgatar o texto aprovado pelo Congresso Nacional, vetado pelo Poder Executivo quando da sanção da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, demonstrando claramente que o Ministério da Fazenda desconhece os problemas de adversidades climáticas toda a região de abrangência da SUDENE, e principalmente os efeitos da seca e os prejuízos causados ao meio rural, irrecuperáveis do ponto de vista econômico e social se não for concedido um prazo razoável para que isso possa ocorrer.

Os vetos aos rebates concedidos nos Incisos I, II e III do artigo 8º, suprimiu os benefícios que seriam concedidos para a região de abrangência da SUDENE, que não integram o semi-árido ou não foram atendidos por decreto de emergência. No Estado de Alagoas, por exemplo, representa a exclusão de produtores rurais de 46 municípios, quase 50% dos municípios do Estado; na Bahia a exclusão alcançou 132 municípios, ou 30% dos municípios do estado e, pegando como exemplo também o Estado da Paraíba, ficaram excluídos 17 municípios.

Essa emenda propõe restabelecer os rebates para os demais municípios da região de abrangência da SUDENE, com a inclusão da **alínea “c” ao inciso I, item 3 às alíneas “b” dos incisos II e III, todos do artigo 8º, alterando o inciso IV para conceder** aos municípios com decreto de emergência, o mesmo rebate estabelecido para o semi-árido.

Restabelecemos, no § 1º - A e § 2º, a metodologia de cálculo das dívidas amparadas pelo referido artigo, como forma de equalizar as diversas fontes e dar tratamento isonômico aos devedores. Não é possível admitir que um produtor que financiou um empreendimento com recursos do FAT, tenha um saldo devedor quase 3 vezes maior que um produtor que financiou o mesmo empreendimento com recursos do FNE. Essa proposta tem esse objetivo e é injusto não corrigir essa distorção.

No § 3º, 4º - A e 5º - A, também restabelecemos como beneficiárias dessas medidas, as operações que estão sendo cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Procuradoria-Geral da União ou Advocacia Geral da União, mesmo porque a justificativa apresentada para o veto, não condiz com a realidade, pois os descontos são aplicadas sobre o saldo devedor atualizado e não observa o valor na origem como propõe o referido artigo 8º. Se a proposta da Lei nº 11.775, de 2008 for mais vantajosa, o produtor pode fazer a sua opção.

Sem justificativa plausível, foi o veto ao § 8º do artigo 8º, o que nos fez restabelecer o mesmo texto sob a forma de § 8º - A, pois entendemos que o rebate deve ser aplicado proporcionalmente ao total amortizado pelo devedor, mesmo que seja parcialmente, criando um novo modelo que permite a produtor se programar e amortizando ao longo do período (até 30/12/2014), o saldo devedor e ao final, perder o rebate na parcela remanescente, podendo a mesma ser financiada na forma do artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013.

O Poder Executivo insiste no modelo de liquidação integral, modelo esse que não vem dando certo desde a adoção da metodologia de bônus de adimplência, por isso a adesão sempre é limitada e restrita. Assim, criamos a possibilidade da dívida seguir sendo amortizada até 30/12/2014 e com a possibilidade de financiamento do saldo remanescente, em valores proporcionais à capacidade produtiva do devedor, para que não abandone sua propriedade. O modelo proposto pelo Poder Executivo implica em fazer com que a grande maioria dos produtores venda seu patrimônio para liquidar a dívida, promovendo-se assim, um novo êxodo rural na região.

A proposta para o novo parágrafo 16 – A, restabelece a questão dos honorários, pois a forma como os bancos vem aplicando há casos em que o valor fixado a título de honorários chega a ser superior ao valor da dívida a ser liquidada e, a exemplo de outras leis aplicadas nessa Casa, estabelecemos também que o honorário deve ser de responsabilidade de quem contratou o profissional, portanto, cabe ao agente financeiro arcar com o ônus de seu advogado, mesmo que seja terceirizado, e ao produtor, o ônus de seu advogado.

Em relação ao § 17-A, restabelecemos o texto do acordo durante as discussões, que tratavam da individualização das operações para fins de aplicação dos benefícios concedidos.

Essas medidas são adotadas para preservar o agricultor familiar, o mini, o pequeno e o médio produtor rural é preservar a cultura do nosso país e uma classe produtora que a muito vem sendo esquecida e com isso, vem deixando suas propriedades para morar nos centros urbanos e provocando a contração das propriedades rurais nas mãos dos grandes empresários, que nem sempre dependem exclusivamente da atividade rural para sobreviver.

X X

PARLAMENTAR

DEP. OZIEL OLIVEIRA –
PDT/BA